



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.496 - PE (2014/0058486-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE : EDILBERTO DA SILVA PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE : LIZETE DE QUEIROZ E SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ GUIMARÃES LINS
AGRAVANTE : MARCIONILO DE BARROS LINS JÚNIOR
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA LINS BROWNE REGO
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA LINS MANDARINO
AGRAVANTE : SILVANA CAVALCANTI E SILVA
AGRAVANTE : ROBERTO GUIMARÃES LINS
AGRAVANTE : CRISTIANA CAVALCANTI E SILVA NOVAIS
AGRAVANTE : NADEJE ACCIOLY OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO *AD QUEM*. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A ação cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição.

3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes.

5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

6. Os honorários não se mostram exorbitantes, vistos que divididos proporcionalmente entre os exequentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.496 - PE (2014/0058486-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA**
AGRAVANTE : **EDILBERTO DA SILVA PIMENTEL FILHO**
AGRAVANTE : **LIZETE DE QUEIROZ E SILVA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ GUIMARÃES LINS**
AGRAVANTE : **MARCIONILO DE BARROS LINS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **LÚCIA MARIA LINS BROWNE REGO**
AGRAVANTE : **MÁRCIA MARIA LINS MANDARINO**
AGRAVANTE : **SILVANA CAVALCANTI E SILVA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GUIMARÃES LINS**
AGRAVANTE : **CRISTIANA CAVALCANTI E SILVA NOVAIS**
AGRAVANTE : **NADEJE ACCIOLY OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da entidade universitária, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/449, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO AD QUEM. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE ANTÔNIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS PREJUDICADO."

Extraí-se dos autos que o agravo em recurso especial de UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE foi interposto com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou demanda relativa a embargos à execução.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 298/303, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. LEI Nº 9.678/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI Nº 10.405/2002. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No caso dos autos, ainda que ajuizada a execução depois dos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a prescrição não se consumou, porquanto interrompido o transcurso do prazo por medida cautelar de protesto. Precedente: AC 464631/PE; Segunda Turma; Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto); Data Julgamento 17/03/2009.

- A execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre os vencimentos dos exequentes deve respeitar eventuais acréscimos a este título, sob pena de se albergar execução de valores indevidos, em favor daquele que não faz jus ao acréscimo patrimonial.

- O referido reajuste somente é devido até a data da reestruturação das carreiras dos servidores exequentes, implementada pela Lei nº 10.405/2002, em face do que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001, porquanto aplicá-lo depois desse evento importaria na dúplice incidência do mesmo percentual de reajuste.

- Os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo gozam de presunção de veracidade e legitimidade, mormente quando elaborados em consonância com as determinações do MM. Juiz a quo (despacho de fls. 68/69).

- Considerando que os embargos à execução foram parcialmente procedentes, com a determinação de que a execução prossiga segundo os cálculos da Contadoria do Foro (com indicação dos equívocos nos cálculos apresentados pelas partes), entende-se que a sucumbência é recíproca."

Nas razões do regimental, o agravante alega que a prescrição não se efetivou, visto que "não corre o prazo prescricional enquanto o título executivo se afigura ilíquido, conforme também entende esse E. STJ" (fls. 455, e-STJ). Aduz ainda que o termo inicial para o reinício da contagem do prazo prescricional seria 26.9.2007, data em que efetivada a citação da universidade quanto à medida cautelar de protesto. Por fim, suscita a necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados, porquanto exorbitantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.496 - PE (2014/0058486-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO *AD QUEM*. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A ação cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição.

3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes.

5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

6. Os honorários não se mostram exorbitantes, vistos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divididos proporcionalmente entre os exequentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo da entidade universitária, passo ao exame de seu recurso especial, visto a prejudicialidade do tema contido no apelo – prescrição da ação de execução –, cujo provimento torna inócuas as alegações contidas no especial dos exequentes.

A recorrente alega que ocorreu a prescrição da ação executiva, visto que, entre a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (27.9.2002) e o ajuizamento da execução (26.3.2010) já teria escoado prazo superior a cinco anos.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar, pois 'tenho pela não ocorrência da prescrição, ainda que ajuizada a execução depois dos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, porquanto interrompido o transcurso do prazo por medida cautelar de protesto' (fl. 299, e-STJ).

Cabe destacar, de início, que o entendimento do Tribunal de origem de que a cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição não merece censura, pois se harmoniza com pacífica jurisprudência do STJ.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, **o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto** -, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

3. No caso, para a solução de litígio, é imprescindível verificar as eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição suscitadas pelos recorrentes, o que não foi examinado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, merece prosperar a irresignação no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, agora em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, sanando-se a omissão indicada.'

(REsp 1.209.003/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 18/3/2014.)

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULAS 150 E 383 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) 'o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013); e (b) 'ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo" (STJ, AgRg no REsp 1.065.311/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 08/09/1999, em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e a execução de sentença foi ajuizada, pelos recorrentes, em 24/04/2006, pelo que não há falar em prescrição, à luz das Súmulas 150 e 383 do STF.

III. Agravo Regimental improvido.'

(*AgRg no REsp 1.161.355/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 28/2/2014.*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a Súmula n. 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

2. Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a contar pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes: *AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11.*

3. No caso em análise, conforme consignado pela Corte a quo, o prazo prescricional da ação executória foi interrompido em 22/7/05, pelo ajuizamento de um protesto, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 3/3/08, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental não provido.'

(*AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR SESSENTA DIAS. INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.'

(AgRg no AgRg no REsp 1.222.970/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 15/8/2012.)

Ou ainda: EDcl no AgRg no REsp 1345319/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1074554/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012; AgRg no REsp 1.108.147/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.4.2012, DJe 13.4.2012; REsp 47.056/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.9.1998, DJ 19.10.1998, p. 58; REsp 82.553/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.4.1996, DJ 3.6.1996, p. 19.214.

No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'c', do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da ação de execução, extinguindo-a nos termos do art. 269, IV, do CPC. Consequentemente, julgo prejudicado o recurso especial de ANTÔNIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS.

Custas processuais pelos exequentes/embargados, bem como os honorários, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, pro rata.

Publique-se. Intimem-se."

DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam os agravantes começar a correr o prazo prescricional do momento em que houver liquidez do título exequiêdo, fato que teria ocorrido tão somente setembro de 2007, como o fornecimento das fichas financeiras pela executada.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA.

(...)

2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1251447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se forem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prazo para propositura da execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o qual não é marco interruptivo, mas termo inicial do curso prescricional.

3. 'O prazo em que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional (AgRg no AREsp 378.427/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1178952/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, na sessão de 19.6.2013, confirmou a jurisprudência no sentido de que a demora no fornecimento de fichas financeiras por parte da administração não influi no curso do prazo prescricional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão executiva, que é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1374606/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo extraordinário com fundamento na violação ao art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, do mesmo jeito que não tem o condão de suspender o prazo prescricional o espaço de tempo que o exequente alega estar diligenciando administrativamente para conseguir as fichas financeiras. Precedentes.

4. In casu, o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento ocorreu em 1996 e a execução individual somente foi proposta em 05/11/2009, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32".

5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1377806/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/7/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.

2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.

3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. 'Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.' AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1216830/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 6/9/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRAS.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A tese atinente à interrupção do prazo prescricional diante da propositura de execução coletiva pelo sindicato não foi objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco fora suscitada nas razões ou contrarrazões de apelação. Ademais, esta Corte Superior não pode apreciar diretamente a alegação, sob pena de proceder ao indevido reexame de fatos e provas em recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ.

3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1159215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).

DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Aduzem os agravantes que, proposta a medida cautelar de protesto judicial em 11.9.2007, a interrupção da prescrição somente se efetivou em 26.9.2007, data de citação da universidade.

Contudo, consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DE LITISCONSORTE ATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESMEMBRAMENTO POSTERIOR DO FEITO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CITAÇÃO. EFEITOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que deferido pedido de ingresso como litisconsorte, a União logrou êxito no recurso perante a Corte Regional para extinguir o processo por ofensa ao princípio do juiz natural, obrigando a parte a ajuizar ação autônoma.

2. O direito de ação materializou-se quando a parte requereu provimento jurisdicional para inclusão no polo ativo do feito proposto em 1997, aderindo aos fundamentos e pedidos constantes.

3. Não há falar em prescrição, haja vista que a citação havida no processo originário, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219 do CPC.

4. Recurso especial a que nega provimento."

(REsp 1289242/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 4/4/2014).

"RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

(...)

2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.

3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.

4. Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113, § 2º, do Código de Processo Civil."

(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPÇÃO.

(...)

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO CONSTITUI O DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1144605/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 – PRESCINDIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – EX-PREFEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADIn 2797/DF – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA.

(...)

2. A citação válida do réu, ainda que ausente de notificação para defesa, interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

3. Hipótese em que o mandato do ex-prefeito se encerrou em 31.12.1996 e a ação civil pública foi proposta em 26.12.2001, antes de expirado o quinquênio prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Recurso especial provido.*"

(REsp 809.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

DOS HONORÁRIOS

Os agravantes alegam que os honorários, fixados em 5% sobre o valor da causa nesta Corte, em decorrência do provimento do especial da universidade, mostra-se exorbitante.

Aos embargos à execução atribuiu-se o valor de R\$ 117.512,48, cujo patamar fixado conduz a honorários no valor de R\$ 5.875,62, que dividido de forma proporcional (*pro rata*) entre os exequentes/embargados (11 no total), perfaz módico valor, quase irrisório, qual seja, R\$ 534,15.

Portanto, não há exorbitância no valor fixado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058486-0

AgRg no
REsp 1.442.496 / PE

Números Origem: 00068654320104058300 200083000011435 43572720104058300 528478
68654320104058300

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA
RECORRENTE	: EDILBERTO DA SILVA PIMENTEL FILHO
RECORRENTE	: LIZETE DE QUEIROZ E SILVA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ GUIMARÃES LINS
RECORRENTE	: MARCIONILO DE BARROS LINS JÚNIOR
RECORRENTE	: LÚCIA MARIA LINS BROWNE REGO
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA LINS MANDARINO
RECORRENTE	: SILVANA CAVALCANTI E SILVA
RECORRENTE	: ROBERTO GUIMARÃES LINS
RECORRENTE	: CRISTIANA CAVALCANTI E SILVA NOVAIS
RECORRENTE	: NADEJE ACCIOLY OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE	: UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANTONIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	: EDILBERTO DA SILVA PIMENTEL FILHO
AGRAVADO	: LIZETE DE QUEIROZ E SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ GUIMARÃES LINS
AGRAVADO	: MARCIONILO DE BARROS LINS JÚNIOR
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA LINS BROWNE REGO
AGRAVADO	: MÁRCIA MARIA LINS MANDARINO
AGRAVADO	: ROBERTO GUIMARÃES LINS
AGRAVADO	: NADEJE ACCIOLY OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANA CAVALCANTI E SILVA NOVAIS
AGRAVADO	: SILVANA CAVALCANTI E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MOTTA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	: EDILBERTO DA SILVA PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE	: LIZETE DE QUEIROZ E SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ GUIMARÃES LINS
AGRAVANTE	: MARCIONILO DE BARROS LINS JÚNIOR
AGRAVANTE	: LÚCIA MARIA LINS BROWNE REGO
AGRAVANTE	: MÁRCIA MARIA LINS MANDARINO
AGRAVANTE	: SILVANA CAVALCANTI E SILVA
AGRAVANTE	: ROBERTO GUIMARÃES LINS
AGRAVANTE	: CRISTIANA CAVALCANTI E SILVA NOVAIS
AGRAVANTE	: NADEJE ACCIOLY OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.